

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ANA CARMEM BATISTA CRUZ

**DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E A REPERCUSSÃO NO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Aracaju

2012

ANA CARMEM BATISTA CRUZ

**DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E A REPERCUSSÃO NO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia submetida à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE, como pré-requisito de
conclusão do curso para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:
PROF. ESP. GUILHERME DA COSTA
NASCIMENTO**

Aracaju

2012

ANA CARMEM BATISTA CRUZ
DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E A REPERCUSSÃO NO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel, na área de concentração de Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Guilherme da Costa Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE

Prof. Mes. José Anderson Nascimento
Universidade Federal de Sergipe- UFS

Prof. Esp. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE

Dedico esta monografia a minha mãe, pelo apoio nos momentos mais difíceis da minha vida e por deixar de realizar seus próprios objetivos para realização de um sonho meu. Ao meu pai *"in memoriam"* por todas as boas lembranças que alicerçam o meu viver. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

A Deus, que com a sua presença me fortaleceu, dando-me a oportunidade de prosseguir na busca pela realização desta conquista.

A minha mãe, que não mediu esforços para tornar o meu sonho uma realidade. Aos meus irmãos, por me incentivarem nesta caminhada árdua fazendo - me sentir que a força e a união são essenciais na busca pela realização de um sonho.

Ao meu tio Manuel Cruz, pela oportunidade, confiança e incentivo, a ti serei eternamente grata. Ao meu primo Igor Cruz, amigo-irmão, com quem eu pude contar em todos os momentos desta caminhada, a vitória também é sua!

Aos amigos que conquistei durante os cinco anos de curso, em especial Adenísia, Nelson, Jenykleide, Cathileide, Grace e Karina pelos momentos de estudo e descontração.

Ao orientador Guilherme da Costa Nascimento, pelo desempenho em auxiliar no desenvolvimento da pesquisa.

A professora orientadora Hortência de Abreu Gonçalves, pela compreensão e dedicação na orientação deste trabalho.

Ao Instituto SERGIPEPREVIDÊNCIA, em especial as doutoras Denise Teles Prado Machado, Maria Augusta Gonçalves Silva, Maria da Conceição Vieira Nunes e Clara Elizabeth Ribeiro Rollemberg, pelos conhecimentos que me foram repassados e que engrandecerão a minha vida profissional, aos colegas e amigos que fiz no estágio, Rebeca, Gilvânia, Kleiton, Lívio, Manolo, Mara, Maykem, Péricles, Janisson e Elisabeth Simões obrigada por toda colaboração compartilhada no desenvolvimento do meu trabalho.

A Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE, pela dedicação e oportunidade para desenvolver os meus conhecimentos.

A preocupação com os infortúnios da vida
tem sido uma constante da humanidade.

Fábio Zambetti Ibrahim

RESUMO

O tema proposto reporta-se à análise da aplicabilidade das Leis e dos princípios bem como as fontes que regem o Direito da Seguridade Social e o Regime Próprio de Previdência Social de Sergipe, com uma abordagem na concessão dos benefícios, dentro da Legislação vigente, fazendo um apanhado sobre as prestações previdenciárias com a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil. Os direitos garantidos pela Constituição Federal devem ser prioritários, em todas as situações que envolvam o indivíduo ou a coletividade. Essa garantia é inquestionável, vez que os direitos fundamentais foram criados com o objetivo de garantir condições de sobrevivência geral. Desse modo faz-se necessário que todos os cidadãos conheçam a efetivação dos direitos humanos. Portanto, essa pesquisa se justifica dada a sua relevância social, vez que se torna cada dia mais importante à necessidade de discutir e divulgar as formas de proteção aos direitos previdenciários, haja vista os danos muitas vezes irreversíveis, que podem ser causados pela falta de informações acerca desse assunto, geralmente ocasionados por conta das barreiras encontradas ao acesso das mesmas.

Palavras-chave: Direito Previdenciário, Direito da Seguridade Social, Regime Próprio de Previdência Social, Constituição Federal, SERGIPEPREVIDÊNCIA.

ABSTRACT

The theme refers to the analysis of the applicability of laws and principles as well as sources of law governing the Special Social Security and Social Security of Sergipe, an approach to the granting of benefits within the current legislation, making a caught on social security benefits with the historical evolution of Social Security in Brazil. The rights guaranteed by the Constitution should be a priority in all situations involving the individual or the community. This security is unquestionable, since the fundamental rights were created in order to ensure conditions of overall survival. Thus it is necessary that all citizens know the realization of human rights. Therefore, this research is justified given its social relevance, as it becomes increasingly important the need to discuss and disseminate the forms of protection of pension rights, given the often irreversible damage that can be caused by lack of information on this matter, usually caused because of the access barriers faced them.

Keywords: Social Security Law, Law of Social Security, the Special Social Security, the Federal Constitution, SERGIPEPREVIDÊNCIA.

LISTA DE SIGLAS

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

PROJUR – Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA

ONU – Organização das Nações Unidas

CF – Constituição Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

CNS – Conselho Nacional de Saúde

EC – Emenda Constitucional

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CEPS – Conselho Estadual de Previdência Social

SEAD – Secretaria de Estado da Administração

PGE – Procuradoria Geral do Estado

SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
2.1 Gênese e Evolução da Proteção Social no Mundo	17
2.2 A Proteção Social no Brasil	19
3 FONTES E PRINCÍPIOS DE SEGURIDADE SOCIAL	22
3.1 Fontes do Direito Previdenciário Brasileiro	22
3.2 Princípios de Seguridade Social	23
4 SEGURIDADE SOCIAL	27
4.1 Abordagem Conceitual – Previdência Social e Previdência Privada	27
4.2 Dos Direitos: à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social	33
4.2.1 Da saúde.....	33
4.2.2 Da previdência social.....	34
4.2.3 Da assistência social.....	37
4.3 Previsões Constitucionais	39
5 SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERGIPE	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O conjunto integrado das ações de iniciativa dos Poderes Públicos com a Sociedade destinada a assegurar os direitos atinentes à saúde, à previdência social e à assistência social constitui a Seguridade Social.

A Seguridade Social no Brasil vem se transformando, desde a Constituição de 1824, com o decorrer dos tempos cresce o interesse dos Poderes Públicos com a Sociedade em combater à pobreza e a distribuição de renda, contribuindo assim efetivamente para a redução das desigualdades sociais.

A Previdência Social um dos ramos da seguridade social, define-se como seguro *sui generis*, por existir uma filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), tem um caráter contributivo, coletivo e de organização estatal, que visa amparar seus beneficiários dos chamados riscos sociais.

A Previdência Brasileira comporta-se dois regimes básicos, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Paralelo aos regimes básicos há o complementar, convém ressaltar, que neste trabalho focaremos o Regime Próprio de Previdência Social de Sergipe, suas Leis e diretrizes.

Os Regimes Próprios de Previdência Social estão dispostos no art. 40 da Constituição Federal de 1988. São os regimes de previdência social dos servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São acolhidos por este regime previdenciário os servidores das autarquias e fundações, os titulares de cargos vitalícios: magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas.

Desta forma, destacam-se neste trabalho as Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem respectivamente sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, bem como a Lei Estadual que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Sergipe, qual seja a Lei Complementar nº 113 de 1º de novembro de 2005.

O tema se destaca pela importância de conhecimento acerca dos direitos relacionados à Previdência Social, uma vez que, sendo a autora desta monografia estagiária do Instituto SERGIPEPREVIDÊNCIA, verificou através de sua atividade funcional, que na ocorrência de alguns infortúnios, tais como, incapacidade,

desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, maternidade, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, há um desconhecimento em pleitear os benefícios previdenciários vigentes na legislação.

A PROJUR - Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA, é o setor responsável na concessão dos benefícios pleiteados pelos ex-segurados e seus dependentes, no desenvolvimento das atividades se torna imprescindível à análise das Leis do Estado, verificando isso diariamente, surgiu o interesse pessoal da autora do presente trabalho em apresentar um apanhado geral das leis, alterações e revogações o que facilitará o entendimento dos futuros estagiários do Instituto em questão, bem como os leitores que podem ou não serem beneficiários.

Assim sendo, os direitos garantidos pela Constituição Federal devem ser prioritários, em todas as situações que envolvam o indivíduo ou a coletividade. Essa garantia é inquestionável, vez que os direitos fundamentais foram criados com o objetivo de garantir condições de sobrevivência geral. Desse modo faz-se necessário que todos os cidadãos conheçam a efetivação dos direitos humanos, bem como seus direitos pessoais resguardados nas Leis Vigentes.

Ressalta-se ainda que a pesquisa se justifica dada a sua relevância social, vez que se torna cada dia mais importante à necessidade de discutir e divulgar as formas de proteção aos direitos previdenciários, haja vista os danos muitas vezes irreversíveis, que podem ser causados pela falta de informações acerca desse assunto, geralmente ocasionados por conta das barreiras encontradas ao acesso das mesmas.

A voluntariedade em ajudar as pessoas carentes, desde uma simples esmola até um gesto mais complexo, demonstra um interesse entre a sociedade na proteção familiar, sendo tão importante hoje como foi no passado. Na atualidade com o crescimento e desenvolvimento do terceiro setor passou a existir uma verdadeira complementação das ações do Estado na área social.

É importante frisar que o Estado é obrigado por meio de ação direta ou controle atender a todo e qualquer litígio referente ao bem-estar da pessoa humana, trazendo uma ideia de erradicação da pobreza e desigualdades, através da cooperação dos indivíduos.

Por conta disso, busca-se com a presente pesquisa, viabilizar através das Leis vigentes acerca da Seguridade Social de que forma se desenvolve a concessão

dos benefícios ora pleiteados pelos beneficiários, uma vez que deve observar os requisitos através de documentos juntados aos autos.

Urge salientar, que será necessário apelar aos conhecimentos de autores que expõe sobre a matéria, desde o seu contexto histórico, até a sua utilização nos dias atuais, à qual permitirá uma visualização e um melhor entendimento acerca do tema em exposição.

O estudo objetivou analisar o que é a Seguridade Social sob a legislação vigente no Brasil, as regras gerais de organização e funcionamento da Lei Complementar nº 113/2005, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, esclarecer à aplicabilidade e efetividade do plano de benefícios, bem como também os requisitos para seu deferimento; quanto aos objetivos específicos buscou-se a identificação dos aspectos Jurisdicionais na Constituição Federal em relação à Proteção Social, evidenciar acerca da Saúde, Previdência Social e Assistência social, descrever os princípios e fontes da seguridade social.

A pesquisa em fontes teóricas trata-se de uma triagem complexa nas obras (livros, artigos, dissertações e teses) que explanam sobre o assunto em questão, importante interpretar materiais bibliográficos já existentes e reconhecidos sobre o tema para um raciocínio argumentativo para o texto final.

A análise de materiais relacionados ao tema proposto ocorreu nas bibliotecas públicas e particulares, observando-se buscar o apoio do conhecimento já produzido, constituído de fichas que indicam obras existentes sobre a temática, como também, por meio da tecnologia que possibilita o acesso fácil a sites que abordam o tema cerne da pesquisa. Escolhidos os materiais a serem pesquisados, procedeu-se a construção do texto composto de desenvolvimentos de ideias essenciais para a concretização desta pesquisa.

Conforme assevera Mezzaroba (2008), foi utilizado o método de pesquisa qualitativa, uma vez que, a mesma não se restringirá a uma contagem ou descrição de fatos, em virtude de haver um intenso interesse no posicionamento a partir das ideias advindas das obras que servem de alicerce à efetivação desta monografia em discussão.

Tenta-se expor o tema com objetividade, correlacionando o que foi lido e resumido nas diversas opiniões dos autores, através da divisão do trabalho em capítulos, que, por sua vez, se desdobraram em itens, conforme a relação dos mesmos, construindo um raciocínio, tornando a leitura menos complexa. Assim, o

primeiro capítulo apresenta a “Trajetória Histórica da Seguridade Social”, no mundo e no Brasil; o segundo tece considerações sobre as “Fontes e Princípios da Seguridade Social”; o terceiro trata especificamente da “Seguridade Social”, fazendo uma abordagem conceitual, abordando os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social e, também, apontando as previsões constitucionais; o quarto versa sobre o cerne do estudo o “Sistema de Previdência Social em Sergipe”. Por último, as Considerações Finais são apresentadas a título de Conclusão.

2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

No século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os Direitos Humanos passam por um processo de universalização. Nesse passo, acontece a internacionalização dos direitos humanos. A partir das violações de direitos humanos praticadas durante o conflito as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas – ONU (SANTOS, 1997).

Os Direitos Humanos atendem a uma grande aspiração dos tempos atuais, qual seja, assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, abrangendo as normas de proteção tanto do ordenamento jurídico interno quanto do conjunto de regras de direito internacional.

Nas relações de desigualdade, os direitos humanos favorecem, em tese, os mais necessitados de proteção. A preocupação desta seara do Direito consiste na busca de remediar os efeitos dos desequilíbrios e das disparidades sociais, superando um equilíbrio meramente abstrato entre as partes.

A Constituição Federal de 1988 é um importante marco jurídico do período de transição do regime militar (1964-1985) para o regime democrático, assim como, marca o momento de institucionalização dos direitos humanos no Brasil. A jurisdicionalização do processo de democratização do Brasil através da Constituição de 1988, implicou a reinserção deste País no plano internacional de proteção dos Direitos Humanos, asseveram os juristas (PIOVESAN, 2010).

O princípio da isonomia está inserido nos Direitos Humanos de segunda geração e consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal do Brasil/88, o qual prevê que “todos são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação”.

A origem histórica deste princípio está relacionada à Revolução Industrial europeia (século XIX), em que os trabalhadores reivindicavam direito à assistência social. A Primeira Grande Guerra e a fixação dos direitos sociais marcam o início do século XX. Os direitos, ditos de segunda geração, privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade. (LENZA, 2008).

O princípio da isonomia está intrinsecamente ligado ao conceito de democracia, uma vez que o corolário da democracia não admite privilégios e distinções, os quais foram consagrados num regime simplesmente liberal. Os conceitos de igualdade e democracia se confundem, pois a implementação do direito

à igualdade é tarefa fundamental a qualquer projeto democrático, tendo em vista que a democracia, em última análise, significa a igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Para implementar o direito à igualdade é preciso intensificar e aprimorar as ações voltadas ao alcance da igualdade e da democracia, uma vez que estes conceitos são indissociáveis e devem ser desenvolvidos de forma conjugada.

Essas ações são instrumentos que viabilizam a inclusão social, minimizando, assim, a desigualdade social. São as chamadas “ações afirmativas” ou “discriminações positivas”.

As ações afirmativas são medidas compensatórias, na medida em que buscam remediar um passado discriminatório, tendo como objetivo acelerar o processo de alcance à igualdade material ou substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis. (PIOVESAN, 2005).

Com a finalidade de promover a concretização do princípio constitucional da isonomia em sua vertente material, a própria *Lex Magna* do ordenamento jurídico brasileiro estabelece distinções positivas em favor de determinadas categorias sociais. Para tanto, considera a própria realidade social e as diferenças inerentes a cada categoria da sociedade.

A Constituição de 1988 preceitua que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e, ao mesmo tempo estabelece normas específicas para cada um dos gêneros, respeitando as suas desigualdades. Essas normas postas pela CF/88 são fixadas com base em critérios de discrimine (raça, etnia, gênero, idade, entre outros).

O abordado leva a considerar a problemática da questão dos Direitos Humanos cujas discussões atuais giram no tocante ao seu aspecto multicultural, em cujas teses se identificam os autores Santos (2006) e Candau (2008), embora com abordagens diferenciadas, pois enquanto o primeiro fala dentro de uma perspectiva multicultural, a segunda prefere o termo intercultural. Em ambos os casos são apresentados os desafios existentes quanto à problemática, envolvendo as relações entre educação intercultural e direitos humanos.

Em síntese, assevera-se que a problemática dos direitos humanos no Brasil vem obtendo cada vez mais avanços, graças principalmente aos movimentos sociais voltados para o desenvolvimento de ações que favoreçam a mudança da sociedade. Por meio destes movimentos, procuram-se disseminar visões de mundo,

idéias e valores que proporcionem a diminuição dos preconceitos e discriminações que prejudicam as relações sociais.

No século atual a problemática dos direitos humanos é vista como imperante, não mais em termos individuais, mas tem a sua relevância nos direitos coletivos, culturais e ambientais, frente ao impacto das novas tecnologias, da construção de novas subjetividades e mentalidades. Estas últimas calcadas na questão da luta entre a igualdade e diferença entre os seres humanos na atualidade, com destaque para o tema diferença que se encontra em evidência.

A questão da diferença assume importância especial e transforma-se num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença. A partir desse entendimento acredita-se ser necessária uma ressignificação dos direitos humanos na contemporaneidade, levando em consideração que “Todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: princípio da igualdade e princípio da diferença. Esta última premissa situa-nos no âmago da questão da ressignificação dos direitos humanos hoje” (CANDAU, 2008).

A redemocratização do país fez com que em 1988 surgisse uma nova Constituição, chamada Constituição Cidadã, democrática, que tem em seu bojo diretrizes para a participação popular na consecução de políticas públicas que venham a atender aos anseios da população e ao favorecimento da sociedade civil em relação aos serviços assistenciais. Entende-se, portanto, a importância para a sociedade da criação e efetivação da Seguridade Social no Brasil.

2.1 Gênese e Evolução da Proteção Social no Mundo

Durante a sua trajetória o ser humano, em sua grande maioria nas diversas sociedades, tem passado por necessidades sociais por motivos os mais diversos, os conhecidos como riscos sociais. Nesse sentido, Horvath Júnior (2010, p.21), diz que: “A noção de proteção contra riscos sempre se fez presente na história. Este cuidado correlaciona-se com o próprio instinto de sobrevivência humano. A visão de proteção como fruto da natureza humana denota um traço individual e/ou familiar de proteção”. Mas, o atendimento individual não provocava consequências profícuas, sendo necessário que a proteção social atingisse a coletividade.

É nesse processo que vai emergir o Direito Previdenciário, como “fruto da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes de trabalho que dizimavam os trabalhadores” (HOVARTH JÚNIOR, 2010).

No contexto, foram surgindo tentativas de adequação de modelos possibilitadores da proteção social como: a beneficência, assistência pública, socorro mútuo, seguro social e seguridade social.

A beneficência está relacionada ao modelo de proteção social no qual a atividade a ser desenvolvida funda-se e tem motivação no amor (caritas) ao próximo. A filantropia não caracterizava direito ou dever, posto que se baseava em valores morais-religiosos.

A assistência realizada pelos indivíduos (assistência privada) é um fim de toda a coletividade [...] é uma profilaxia social.

O socorro mútuo se exterioriza com a formação das sociedades mútuas [...] para pessoas que se encontravam em situações de necessidade.

O seguro social surge em decorrência da revolução industrial, que cria a figura do trabalhador assalariado que necessita de proteção contra acidente de trabalho, doença, invalidez e morte.

A seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais. – que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte – e também a proteção médica e de ajuda às famílias com filhos (Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT, n.102/52 – Norma Mínima de Seguridade Social). (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.22-3).

Infere-se a partir da citação, que a proteção ao indivíduo passou por vários estágios, que se inicia com uma simples ajuda protetiva de maneira particular, até atingir como consequência de reivindicações num primeiro momento os trabalhadores para em seguida ser extensiva a toda a sociedade.

No processo, ou seja, na sua evolução, já na Grécia se fazia presente associações de ajuda mútua; em Roma, as famílias prestavam assistência aos servos e clientes; no período medieval o caráter religioso da ajuda era promovido a título de caridade pela própria Igreja; no século XVII é editada na Inglaterra a Lei dos Pobres, “considerada a primeira lei sobre assistência social, que encarregava a igreja para a execução dos programas assistenciais, destinados a dar proteção às crianças pobres, proporcionar trabalho aos desempregados e amparo aos idosos e inválidos” (HORVATH JÚNIOR, 2010); no século XVIII, com a Revolução Francesa surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevendo um novo modelo de proteção social de caráter público e contributivo.

O primeiro sistema de seguro social para combater os riscos sociais surge de fato na Alemanha em fins do século XIX, cujas influências, lenta e gradativamente foram atingindo outros países durante o século XX, inclusive o Brasil.

Mas, foi com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, de acordo com Martins (2011, p.6), que

inscreveu, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. O art. XXV da referida norma determina que 'todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle'. Prevê a proteção contra o desemprego (art.XXIII, 1).

Em síntese, assevera-se, que apesar dos avanços, nos primórdios da trajetória do homem, a família era de fato a responsável pela proteção familiar. Viu-se que, o Estado somente veio a intervir com ações na minimização da problemática vivenciada pelos menos favorecidos, quando do início da proteção social, com a chamada e já abordada, Lei dos Pobres. Daí em diante, passa a imperar o auxílio externo para os necessitados, chegando na contemporaneidade a atingir, em termos de Previdência Social todas as categorias socioeconômicas.

Portanto, a Seguridade Social consegue atualmente atingir com atendimento à saúde, a pessoas carentes, via assistência social, e à própria previdência social a todos os cidadãos, no caso, brasileiros.

2.2 A Proteção Social no Brasil

Na proteção da Seguridade Social brasileira destaca-se em seu primeiro sistema de proteção o assistencialismo, fundada por Brás Cubas no Brasil no ano de 1543, visando fornecer a assistência médica prestada pelas Santas Casas de Misericórdia de Santos, em seguida atingiu o Rio de Janeiro e Salvador, no qual proporcionava tal proteção mediante caridade, sem exigir contribuição do beneficiado. Juntamente, foi criado o plano de pensão para seus empregados, amparando também os empregados das Ordens Terceiras e os desvalidos (HORVATH JÚNIOR, 2010).

Em 1793, o príncipe Regente D. João VI, aprova o Plano dos Oficiais da Marinha, que assegurava pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos

oficiais falecidos. A Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, assegurava os socorros públicos para quem deles necessitasse, ou seja, para a população carente.

Em 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, chamando de Mongeral, no sistema mutualista, importante entidade da previdência privada, que visava a proteção de varias pessoas de um grupo, o regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, garantia remuneração por no máximo três meses para trabalhadores acidentados.

O Decreto nº 2.711 de 1860, regulamentou o custeio de montepios e sociedades de socorros mútuos, posteriormente o Decreto nº 9.912-A, de 1888, concedeu aposentadoria aos empregados dos Correios, no qual a exigência era ter idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviço.

O Decreto nº 3.397 de 24 de novembro de 1888, fez surgir a Caixa de Socorro para o pessoal das estradas de ferro do Estado.

Em 26 de março de 1889, com o Decreto nº 9.212, foi estatuído o montepio obrigatório para os empregados dos Correios, posteriormente, no mesmo ano foi criado o decreto nº 10.269, que estipulou um fundo especial de pensões para os trabalhadores das Oficinas da Imprensa Régia.

O Decreto nº 221 de 26 de fevereiro de 1890, trouxe como novidade a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, ainda em 1890, foram criados os Decretos nº 406 e 565, que respectivamente, dispõem sobre a concessão de aposentadoria aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil e estendeu o benefício a todos os empregados das estradas de ferro gerais da República.

O termo “aposentadoria” surgiu na evolução do Direito da Seguridade Social, pela primeira vez na Constituição de 1891, a qual previa uma aposentadoria aos servidores da nação no caso de invalidez, era um benefício que não havia fonte de contribuição.

Não obstante, em 24 de janeiro de 1923, surgiu o Decreto nº 4.682, batizado como a Lei Eloy Chaves, norma inicial a inserir no Brasil a Previdência Social sendo considerado um grande marco para a Previdência Social no Brasil, de favorecer a categoria dos profissionais Ferroviários com a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários de nível nacional (MARTINS, 2011).

A mencionada Lei beneficiava os trabalhadores subordinados e tinha como objetivo conceder estabilidade ao ferroviário que tivesse dez anos de ferrovia,

com uma aposentadoria por invalidez, eram recolhidos dos trabalhadores o valor de 3% e dos usuários de transporte o valor de 1,5% sobre os salários, vale ressaltar que o Estado não participa do custeio.

Além dos ferroviários, os professores de escolas sustentadas pelas empresas vinculadas e certas classes de trabalhadores subordinados também eram beneficiários das Caixas, posteriormente o sistema foi utilizado por várias categorias profissionais.

A partir do Decreto nº 4.682 as Constituições brasileiras foram gradativamente definindo competências da União para a Seguridade Social. Em (FREITAS, [s.d], [n.p]) encontra-se uma síntese da trajetória que está citada a seguir:

* Constituição de 1934, o art. 5º, inciso XIX, alínea c, definiu-se competência da União fixar regras de assistência social, enquanto que o art. 10 também transferia aos Estados-membros a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência públicas.

* Constituição de 1937 foi bastante resumida em matéria de previdência (art. 137), empregando a palavra seguro social, em vez de previdência social.

* Constituição de 1946 é a Carta política social-democrática do pós-guerra, que iniciou uma sistematização da matéria previdenciária, dentro do artigo que tratava do Direito do Trabalho (art. 157), surgindo pela primeira vez a expressão “previdência social”, perdendo terreno a expressão “seguro social”.

* Constituição de 1967 não inovou sobre a matéria, repetindo a de 1946. O inciso IX do art. 158 previa descanso remunerado à gestante, o inciso XVI determinava o direito à previdência social mediante contribuição do empregado e do empregador à União, havia previsão de proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte. Havia previsão de seguro obrigatório de acidente de trabalho, auxílio-desemprego e aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral.

* Constituição de 1988 trouxe no Capítulo II do seu Título VII, nominado de "Da Ordem Social", disposições relativas à Seguridade Social.

A proteção da Seguridade Social no Brasil, a partir de então tem tido avanços cada vez mais sólidos na concessão de benefícios para os brasileiros de todas as categorias, cumprindo assim a sua função social.

3 FONTES E PRINCÍPIOS DE SEGURIDADE SOCIAL

3.1 Fontes do Direito Previdenciário Brasileiro

Entende-se como Fontes do Direito, como “os meios pelos quais se formam as regras jurídicas” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.58). A formação do sistema social brasileiro contempla uma complexidade ainda não desvendada. Sabe-se, que a fonte normativa do direito da seguridade social é a norma jurídica. A Constituição da República Federativa do Brasil/89 “é a norma máxima, a fonte de todo o direito positivo, posto que determina o processo legislativo e dela emanam todos os direitos subjetivos em relação aos outros e em relação ao Estado” (Id.ibid.).

Os direitos que estão voltados para a seguridade social são direitos públicos subjetivos, mas garantidos constitucionalmente.

De acordo com Horvath Júnior (2010) as fontes do Direito Previdenciário Brasileiro são subdivididas em duas: principais e subsidiárias.

As fontes principais (TSUTIYA, 2008; HORVATH JÚNIOR, 2010), são:

- * Constituição Federal – É a lei suprema do Estado, a fonte irradiadora de todo o direito. Ela contempla as normas referentes à estruturação do Estado, à administração pública, à forma de governo, à distribuição de competências, a direitos e garantias dos cidadãos e, no que concerne ao objeto deste estudo, à Seguridade Social;

- * Emenda Constitucional – significa uma alteração que é colocada no texto da Carta Magna, tendo por finalidade atualizar a Constituição;

- * Lei Complementar – Lei que de acordo com as necessidades e exigências regulamenta matéria constitucional e que pelo aspecto formal tem processo legislativo próprio;

- * Lei Delegada – Lei através da qual o poder legislativo delega parcela de seu poder ao poder executivo, permitindo que legisle sobre matéria específica. A autorização é dada pelo próprio Congresso Nacional.

- * Medida Provisória – O artigo 59, V, autoriza o executivo em caso de urgência a editar medidas provisórias. Saliencia-se, que em matéria de previdência social as medidas provisórias têm sido uma constante. Elas perdem a eficácia desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60;

* Decretos Legislativos – São atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Por intermédio deles, o Legislativo aprova os tratados e convenções internacionais assinados pelo presidente da República.

* Resoluções – São atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Em outras palavras, são atos do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomados por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinada a regular matéria de competência do Poder Legislativo, em regra com efeitos internos.

As fontes subsidiárias por sua vez referem-se aos atos que orientam a Administração e aos administrados, sobre a norma legal a ser observada. Na realidade, são atos meramente administrativos. De acordo com Horvath Júnior (2010, p.68), a essa categoria pertencem “o decretos regulamentadores e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral [...], tais atos não são leis em sentido formal. São leis apenas em sentido material [...]”. Em síntese, as fontes subsidiárias são emanadas para facilitar a compreensão e a execução da lei.

3.2 Princípios de Seguridade Social

Os princípios podem ser entendidos como a base, o alicerce, de qualquer ciência. Na opinião de Ganotilho (1998) citado por Horvath Júnior (2010, p.79), Princípios, “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termo; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, [...]”.

Em relação aos Princípios, a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no seu art.194, parágrafo único, estabelece que compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos objetivos que se seguem:

Universalidade da cobertura e do atendimento;
 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 Irredutibilidade do valor dos benefícios;
 Equidade na forma de participação no custeio;
 Princípio da diversidade da base de financiamento;
 Caráter democrático da gestão do sistema.
 (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.80)

Os Princípios de Seguridade Social podem ser classificados como doutrinários e constitucionais.

Os Princípios doutrinários são:

- Obrigatoriedade de filiação;
- Da solidariedade ou da compensação nacional;
- Da unicidade das prestações;
- Da compreensibilidade;
- Da automaticidade das prestações;
- Da imprescritibilidade do direito ao benefício;
- Da expansividade social;
- Princípio do *in dúbio* pro operário.

Mas, de acordo com vários autores, dentre eles Tisutiya (2008, p.30), os Princípios citados podem ser simplificados em apenas três: princípio da igualdade – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (art. 5º, I, da Constituição); princípio da legalidade, ou seja, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (art. 5º, II) e princípio do direito adquirido, quer dizer, “quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Assim, os fatos e ato formados após a edição dessa norma serão por ela regulados” (art. 5º, XXXVI). Salienta-se, que toda a análise a ser realizada deve partir da irretroatividade das leis.

Os Princípios constitucionais, em termos conceituais prioritários (FILIPPO, 2007), são:

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento consiste em promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na tentativa de proteger a população de todos os riscos sociais previsíveis e possíveis. As ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como ações reparadoras e preventivas. Quanto ao direito à Saúde, o texto constitucional expressamente o declara universal quando insere no caput do artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. (BRASIL, 1988)

Têm-se, também, outros princípios constitucionais, tais como:

* Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Este princípio tem por finalidade orientar a ampla distribuição de benefícios sociais ao maior número de necessitados. Nem todos terão direito a todos os benefícios, devendo o legislador identificar as carências sociais e estabelecer critérios objetivos para contemplar as camadas sociais mais necessitadas. Destaque-se, entretanto, a assistência médica será acessível indistintamente, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

* Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Este princípio tem por finalidade preservar o valor de compra dos benefícios financeiros concedidos pela seguridade social. A legislação infraconstitucional materializou este dispositivo ao determinar que anualmente os valores dos benefícios serão corrigidos por um índice de preço.

* Princípio da equidade na forma de participação de custeio. Este princípio, resumidamente, expressa que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva. Observa-se, entretanto, que ele é específico para a Previdência Social, uma vez que é o único sistema contributivo. As contribuições para a previdência social são vertidas conforme a renda do segurado. Quanto maior a renda, maior a alíquota, e, conseqüentemente, maior a contribuição.

* Princípio da diversidade da base de financiamento. O financiamento da seguridade social se dá atualmente através da contribuição dos trabalhadores, das empresas e dos orçamentos dos entes estatais. Mesmo as pessoas não enumeradas acima contribuem para a seguridade social, seja através do pagamento da CPMF, seja através dos impostos inseridos nos custos dos preços dos produtos consumidos.

* Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos

empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Este princípio não é inovação do texto constitucional, uma vez que historicamente sempre houve a participação da comunidade nos Conselhos da previdência social, assistência social e saúde.

Os princípios constitucionais apresentados forçaram o legislativo à elaboração de leis que os fortalecessem e garantissem a proteção social que a sociedade brasileira necessita independentemente de ser trabalhador ou não.

4 SEGURIDADE SOCIAL

4.1 Abordagem Contextualizada – Previdência Social e Previdência Privada

A previdência social, a que muitos ainda e referem como seguro social é a mais importante e a mais generalizada das medidas de proteção social. A grande maioria dos países existentes tem previdência social, em amplitude e profundidade, embora variando muito em seus preceitos.

Essa diversidade torna difícil apresentar uma visão de conjunto, mas existem algumas características básicas que podem ser consideradas universais, apesar de algumas exceções que não chegam a afetar a regra. (LEITE apud SILVA, 1987)

Organizada em moldes securitários, que, porém, dia a dia se afastam mais do seguro privado, que foi uma das suas origens, a previdência social paga benefícios em dinheiro (aposentadorias, pensões etc.) aos seus segurados e respectivos dependentes e lhes presta determinados serviços, tendo à frente a assistência médica.

Seu custeio se faz normalmente mediante contribuições dos empregados, das empresas e dos estados, em proporções igualmente variáveis de um país para outro. Os trabalhadores autônomos pagavam uma contribuição maior que a dos empregados, podendo chegar até a ser o dobro dela. A contribuição do Estado com frequência consiste no custeio das despesas administrativas.

Esse esquema de custeio prende-se ao fato de que a previdência social, destinada de início a amparar apenas os empregados, embora se tenha estendido hoje aos trabalhadores sem relação de emprego, continua a ter por base o exercício de atividade remunerada.

Como é crescente o número de pessoas nessa condição, vem ampliando-se também o campo de aplicação da previdência social, o mesmo acontecendo com a sua importância no conjunto das medidas de proteção social. Naturalmente, de acordo com (LEITE apud SILVA, 1987), decresce na mesma proporção o número dos que, não exercendo atividade remunerada, deixam de estar sujeitos às contribuições para a previdência social, não fazendo jus, por conseguinte, às suas prestações e contando apenas com o amparo de programas assistenciais.

Restrita de início aos trabalhadores urbanos, a previdência social já se estende em muitos países aos trabalhadores rurais, embora quase sempre em condições mais limitadas, como é o caso do Brasil, onde, porém, já se cogita de reduzir essa diferença.

A previdência social cobre, em relação aos seus segurados e respectivos dependentes, as conseqüências de determinadas contingências de caráter social, assim entendidas aquelas a que normalmente não é possível fazer face somente com recursos individuais ou familiares.

A despeito das mencionadas diferenças, de um país para outro e da rápida evolução que vêm experimentando as estruturas clássicas da previdência social, pode-se dizer que ela funciona na maioria dos países através de cinco ramos principais, relacionados a seguir de acordo com as contingências de que se trata, com os eventos cobertos: a) invalidez, velhice (ou tempo de serviço) e morte; b) doença e maternidade; c) acidentes de trabalho; d) desemprego; e) encargos familiares. (LEITE apud SILVA, 1987, p. 973).

Serviço público hoje pacificamente incluído entre as atribuições regulares do Estado, a previdência social está a cargo de órgãos específicos da administração direta ou de autarquias ou outras atividades da administração indireta. Em alguns países, participam da sua gestão, em diferentes níveis e sob diferentes modalidades, representantes tanto dos trabalhadores como das empresas.

Com a ressalva de que a clássica precariedade das definições é agravada, neste caso, pela permanente evolução conceitual e pela acentuada variedade dos diferentes sistemas previdenciários nacionais, pode-se procurar definir a previdência social à luz do que talvez ainda constitua a sua única característica universal, apesar das exceções que começa a aparecer. Essa característica é o campo de aplicação, que a rigor se restringe às pessoas que exercem atividade remunerada.

Dentro desse critério, a previdência social seria uma forma de substituição ou reforço da remuneração, quando ela deixa de ser recebida (doença, velhice, morte) ou se mostra insuficiente para determinadas despesas essenciais (tratamento médico, nascimento de um filho. (LEITE apud SILVA, 1987).

Funcionando a contento no que se refere aos benefícios em dinheiro, a despeito de falhas nem sempre evitáveis, a previdência social luta, a bem dizer no mundo inteiro, com grandes dificuldades no tocante à assistência médica.

De modo geral, os benefícios são proporcionais à remuneração dos segurados, mas nem sempre é viável uma exata correspondência, inclusive porque normalmente as contribuições só incidem até determinado nível de remuneração, acima do qual esta não se reflete sobre o valor do benefício, em face dos moldes securitários em que basicamente a previdência social ainda opera.

Essa defasagem desperta insatisfação entre os segurados de remuneração mais elevada, porém ultimamente se vem resolvendo o problema através de planos privados de previdência, que, mantidos pelas empresas para os seus empregados, reforçam e ampliam a previdência oficial, numa ação complementar que pelo menos a legislação brasileira formalizou.

A previdência social propriamente dita, com as bases, características e moldes de funcionamento que hoje se conhecem, surgiu em 1883, à Alemanha, e completou seu primeiro século de existência e administrativa da grande maioria dos países.

No Brasil ela teve início em 1923, com a chamada, e já abordada, Lei Elói Chaves, de 24 de janeiro, data em que se comemora o Dia da Previdência Social; e integra, ao lado da assistência social, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), com os benefícios a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a assistência médica a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e a arrecadação das contribuições e a gestão financeira a cargo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

Instituída na base de uma caixa de aposentadoria e pensões para os empregados de uma mesma empresa, a previdência social brasileira se estruturou em seguida na base de instituições de âmbito nacional que reuniam todos os empregados de um mesmo ramo de atividade (industrial, comerciais etc.). Mais tarde, os seis institutos então existentes foram reunidos no INPS, encarregado da previdência social urbana, tendo sido criada outra entidade para a previdência rural. Em 1977, com a criação do SINPAS, a estrutura com base na categoria a atender foi substituída pela estrutura com base na função a executar; e os novos regulamentos, de benefícios, custeio e gestão financeira, todos de 1979, já se enquadram nesse novo critério.

A previdência social é custeada no Brasil, como na maioria dos países, através de contribuições dos trabalhadores, das empresas e do Estado, em proporções variáveis.

Mediante contribuição pessoal, o trabalhador participa diretamente do custeio; mas a contribuição da empresa (com freqüência igual à soma da dos seus empregados) e a do Estado retiram à previdência social o caráter individual inerente ao seguro privado, no qual o seguro social em boa parte se inspira, constituindo por seu turno a principal origem daquela.

Daí resulta que um benefício ou serviço novo ou as condições mais favoráveis de uma prestação já existente acarretam acréscimos de despesas com os quais arcam não só os interessados diretos, mas também as empresas – a exemplo, aliás, do que ocorre com o custo da previdência social em geral. Uma vez que a empresa normalmente incorpora as despesas ao custo de seu produto ou serviço, ela faz o mesmo com sua contribuição para a previdência social e com a contribuição do empregado contida no salário dele.

Em última análise, por conseguinte, é a sociedade que custeia a previdência social, o que se justifica pela natureza social desta, já indicada na sua denominação. Porém, essa justificativa, só vale na medida em que os benefícios e serviços se mantenham dentro de limites adequados, correspondendo de fato a necessidades básicas. É por essa razão que, por exemplo, existe um teto para a base de incidência das contribuições e conseqüentemente para o valor dos benefícios, quase sempre proporcionais a elas.

Por outro lado, como numerosos segurados ganham acima desse teto e como ninguém deseja deixar de manter na inatividade o mesmo padrão de vida anterior, e nem todos tem condições que lhes permitam preparar individualmente o futuro, buscou-se um meio de evitar o desnível; e foi basicamente para isso que surgiu e se vem desenvolvendo e aperfeiçoando a previdência privada.

Essa previdência, como também a oficial, varia de maneira acentuada de país para país, o que torna difícil apresentar um quadro geral. Todavia, como a variedade ocorre menos na substância que na forma, parece razoável focalizar aqui a matéria com base principalmente na experiência do Brasil, onde ela é executada por entidades abertas e entidades fechadas.

De acordo com Leite (1980 apud SILVA, 1987, p.972):

As abertas são acessíveis a qualquer interessado, como o próprio termo deixa perceber; e, constituídas sob a forma de sociedade anônima, oferecem planos variados, inclusive de assistência médica e outros serviços. As fechadas se destinam aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas; garantindo-lhes benefícios e serviços que ampliam ou reforçam os do sistema oficial, são consideradas por lei como complementares dele; e, constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil, em geral são denominadas, pouco adequadamente, fundos de pensão ou fundações de seguridade.

A previdência privada aberta começou no Brasil, como provavelmente em todos os países, bem antes da social, podendo-se mesmo considerar aquela como ponto de partida desta, uma vez que a previdência social só se caracterizou e se firmou quando a técnica do seguro deu estrutura sólida às sociedades de cunho mutualista existentes desde a mais remota Antiguidade.

Na previdência privada, é principalmente o próprio interessado que arca com o ônus não só dos planos existentes, mas também da melhoria de qualquer prestação. Nas entidades abertas, isso ocorre de maneira mais nítida, recaindo sobre os participantes a totalidade desse ônus. Nas fechadas, porém, o participante não assume sozinho o custeio das prestações e demais despesas, porque as empresas que as patrocinam para o seu próprio pessoal normalmente concorrem para o custeio de forma substancial. Apesar disso, também costuma ser substancial a participação do empregado, que até se denomina aqui participante, enquanto que na previdência social o termo é segurado.

É precisamente essa significativa participação individual que justifica a inobservância dos tetos da previdência oficial e o reforço das suas prestações; é a participação individual dos empregados que justifica a complementação da previdência oficial pela previdência privada a cargo das entidades fechadas.

Também na previdência privada a empresa patrocinadora de uma entidade fechada incorpora o valor da sua contribuição ao preço do seu produto ou serviço e de alguma maneira faz o mesmo com a contribuição dos empregados e com o próprio salário deles. Não obstante, é bem mais significativa a participação individual dos empregados, que não raro contribuem com elevada percentagem do seu salário. Além disso, se é simples e rotineiro para a empresa transferir ao consumidor e, portanto, à sociedade as contribuições para a previdência social, nem sempre essa facilidade existe com relação aos encargos adicionais da previdência complementar.

Assim, a participação individual é maior e mais concreta na previdência privada do que na social. E essa maior participação individual tem sido considerada faceta positiva da previdência complementar, que alivia a previdência social de pressões indevidas a que poderia estar sujeita, no sentido de benefícios mais elevados do que seria razoável.

No Brasil, essa maior participação individual no custeio da previdência complementar somente agora está tomando corpo no setor das entidades fechadas a previdência privada, propriamente. Informa Leite (1980 apud SILVA, 1987, p.972):

Pelo menos em termos do número de participantes, as entidades brasileiras de previdência complementar são mantidas na sua maioria por empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e outras entidades, que, embora legalmente possuam personalidade jurídica de direito privado, na prática são de natureza estatal.

A previdência privada tem sido encarada isoladamente sob o aspecto social e sob o aspecto econômico, ora com prevalência do seu alcance social, como previdência complementar, ora com ênfase na aplicação das suas reservas geralmente vultosas.

A previdência privada brasileira está regulada pela Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre a ação do poder público na matéria, a fim de proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios e serviços, fixar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e entrosar as atividades da previdência privada na política nacional de desenvolvimento sócio-econômico.

A Previdência Social tem uma característica voltada para a proteção social, pois apesar de conter em seu bojo um conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender a certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais, que, não atendidas, podem repercutir sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a sociedade (LEITE, 1987). É nesse sentido, que proteção social também é empregada como bem-estar social e seguridade social.

4.2 Dos Direitos: à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social

4.2.1 Da saúde

A Constituição Brasileira/1988 determina em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não importando, se o cidadão tem ou não recursos, pois a lei faculta-lhe o atendimento na rede pública do Estado.

Ibrahim (2011, p.8) informa que:

Atualmente, a saúde tem organização totalmente distinta da previdência social. Após a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, as ações nesta área são agora de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ainda que seja comum a confusão entre a previdência e a saúde, não há que se confundirem estes componentes da seguridade social. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsável pela previdência social brasileira, não tem qualquer responsabilidade com hospitais, casas de saúde e atendimentos na área de saúde em geral.

A saúde, no entanto, é um segmento autônomo da seguridade social. A assertiva justifica o fato de que a saúde no país tem sido garantida por meio de políticas públicas sociais e econômicas, com a finalidade de “redução do risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários para sua promoção, proteção e recuperação [...] regulamentação [dada] pela Lei n. 8.080/90” (IBRAHIM, 2011, p 8).

As ações de saúde e de previdência social são integradas tendo em vista buscarem a promoção do bem-estar e justiça social para o brasileiro. Nas ações da saúde a sociedade brasileira participa, graças ao Decreto n. 5.839/06, que instituiu Conselho Nacional de Saúde – CNS, que em seu artigo 1º “estabelece que sendo órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, é composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários” (IBRAHIM, 2011, p.9).

A Constituição, através de nova redação proporcionada pela Emenda Constitucional n.29/2000, determina que:

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre suas arrecadações tributárias, além de parcela dos valores obtidos a partir de repasses da União e dos Estados e dos Fundos de Participação de Estados e Municípios. (Art. 198, CF/1988).

Em relação aos direitos à saúde, a Constituição não proíbe que a iniciativa privada se volte para a assistência, pois a saúde não é exclusiva do Poder Público, mas veda terminantemente a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar instituições privadas. Por último, e contraditoriamente, a Constituição não “veda a criação de empreendimentos voltados ao lucro na saúde. Apenas veda o aporte de recursos públicos, salvo, evidentemente, a quitação de serviços prestados ao SUS” (IBRAHIM, 2011, p.11).

4.2.2 Da previdência social

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.

São várias as definições para a Previdência Social. Carbone (1994, p.19) cita Oliveira para explicar que:

é possível distinguir três “definições” para previdência social, ou seja, “para alguns, a previdência social seria apenas um seguro compulsório visando à reposição da renda do indivíduo ou grupo familiar quando da perda de capacidade laborativa causada pela morte, invalidez, doença etc. Dentro deste conceito de “seguro”, os valores das contribuições e dos benefícios devem guardar estrita correspondência, pois o princípio fundamental é a reposição do ganho”[...]. Para outros, a previdência social, além de proporcionar uma 'razoável' reposição da renda, deverá garantir a todos os inativos um patamar mínimo de benefícios de forma mais ou menos independente do nível de contribuições devem ser pagas conforme a disponibilidade de cada indivíduo e os benefícios recebidos conforme as necessidades.

No que concerne às suas características Martinez (1989, p. 94) as identifica:

como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

Antes da Emenda Constitucional - EC nº 20/98, a maioria dos entes federativos mantinha, para seus servidores, instituídos de previdência, responsáveis pela concessão de pensões por morte dos servidores, custeados por estes e pelo instituidor, mediante contribuição obrigatória.

Com o Regime Próprio manterá plano de contas e escrituração contábeis separados em relação ao tesouro do ente da Federação. As disponibilidades de caixa do regime próprio da previdência social, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas e contabilizadas em conta separada das demais disponibilidades do ente da Federação.

A entidade responsável pela gestão dos Regimes Próprios da Previdência Social – RPPS deverá evidenciar a sua real posição patrimonial para dar transparência à situação econômica-financeira. Constitucionalmente é uma entidade que consta do orçamento do ente, portanto na mesma condição das demais entidades e órgão.

Sob o aspecto contábil, é necessário frisa-se que para garantir a real posição patrimonial do RPPS, é preciso não conter em seu ativo os créditos relativos às dívidas do ente para com o RPPS.

Os Regimes Próprios são relativos aos servidores efetivos incluindo os vitalícios da União, dos Estados e de alguns Municípios que o possuem. Alguns agentes públicos podem ser contratados pelo regime de emprego públicos, o que o vinculam necessariamente ao RGPS, caso o ente federado não possua regime próprio de previdência, como ocorre na maioria dos Municípios, serão todos os servidores, obrigatoriamente vinculados a regime complementar.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são aqueles previstos no art. 40 da Constituição Federal de 1988. São segurados os servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estão abrangidos por este regime previdenciário os servidores das autarquias e fundações, os titulares de cargos vitalícios: magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas.

Os RPPS seguem os princípios do RGPS, pois esses regimes constituem instrumentos de proteção previdenciária aos trabalhadores uma vez que, garantem no futuro o descanso com uma remuneração que possa custear suas necessidades.

A solidariedade aplicada nos regimes próprios pode ser classificada com direta, interpessoal, jurídica e parcial, se o servidor não vai auferir os benefícios tributados, a contribuição previdenciária é indevida.

Via de regra, os regimes próprios podem garantir aos servidores as seguintes prestações previdenciárias: aposentadorias (por tempo de contribuição, por idade, por invalidez), auxílio - maternidade (licença - gestante e licença adoção), auxílio - acidente (licença por acidente em serviço).

Os princípios trazidos expressamente pelas emendas constitucionais reformadora são o da contributividade, o da solidariedade, o do equilíbrio financeiro e atuarial, da igualdade entre os Regimes Públicos de benefícios e beneficiários, o da vedação, da existência de mais de um regime próprio para os servidores e de mais de uma unidade gestora.

As modalidades e requisitos exigíveis para concessão de aposentadorias e pensões são vedados à adoção de critérios e requisitos diferenciados quando abrangidos pela RPPS.

A Previdência Social tem o objetivo de restituir a renda dos indivíduos nas situações em que ficam impossibilitados de exercer trabalho. Muitos são as consequências que podem acontecer com os trabalhadores como doenças, invalidez, maternidade, velhice, morte e acidentes e doenças ligados ao trabalho. Os benefícios são destinados aos segurados e aos seus dependentes.

Risco é evento futuro e incerto, que independe da vontade ou da ação humana, capaz de produzir consequências danosas as pessoas, portanto não depende da vontade do segurado.

O amadurecimento da população mundial é o maior responsável pelo interesse em discutir sobre os variados regimes previdenciários do país e do mundo.

É importante salientar, que os benefícios requisitados devem seguir uma rigorosa análise para evitar fraudes e acabar com os privilégios dificultando a concessão dos mesmos, de modo a tornar o sistema previdenciário economicamente equilibrado.

Essa importância em evitar privilégios tem relação com o princípio fundamental da igualdade, visto que diversas pessoas agem com má fé relacionado a coisa pública, muito comum no cotidiano é a solicitação de um benefício atuando pensando em um benefício maior no futuro.

A Constituição Federal resguarda os direitos previdenciários amparando-os dos riscos sociais, atuando em forma de prestações previdenciárias, podendo ser de natureza pecuniária ou serviços de reabilitação, sendo de grande importância para o cumprimento dessa realização a necessidade de cotização para recebimento dos benefícios, pois existem muitos trabalhadores que nunca pagaram a previdência e pretendem se aposentar, mesmo muitas vezes negado, o trabalhador recorre a um benefício assistencial.

A regra prevista no art.201, § 2º, que determina que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, princípios da irredutibilidade nominal dos benefícios.

A Previdência Social está fazendo questão de assumir perante a sociedade a condição de seguradora do trabalhador brasileiro. Este é o seu papel. Esta é a razão de ser, ainda que não seja percebida dessa forma pelos seus próprios segurados.

4.2.3 Da assistência social

O direito à assistência social também, como o da saúde, é direcionado a todos os brasileiros que dela necessitem, quer dizer, o direito é de todos que não conseguem sobreviver por conta própria. Assim como a saúde, a assistência social é regida por lei própria, n. 8.742, instituída em 1993, a qual em relação à seguridade social assim a define:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Diante do alto grau de riscos sociais, a lei está direcionada primordialmente, de acordo com o art. 2º, para :

a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nota-se, portanto, que a questão dos direitos à assistência social está voltada unicamente para aqueles que não contribuem com a previdência social. Assim entendendo, o direito à assistência social deve ser compreendido como um programa e/ou ação, atividade do Estado, complementar ao seguro social. Por isso, a Constituição determina de acordo com Ibrahim (2011, p.14), que:

A ação estatal na assistência social será realizada preferencialmente com recursos do orçamento da seguridade social, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Também a participação da população é prevista em texto constitucional [art.204], por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O exposto necessita de uma clarificação, pois a questão da seguridade social para as pessoas em riscos sociais, nos últimos anos, tem avançado em termos de legislação, no que se refere principalmente ao atendimento aos idosos, maiores de 65 anos, às pessoas com deficiências, além do amparo às crianças e adolescentes em situação de riscos. Os chamados Benefícios de Prestação Continuada, Lei n. 8.742/93, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – regulamenta o art. 203, V, da Constituição, que prevê este benefício (Id.Ibid. p.16). O benefício assistencial é extensivo a eventos eventuais como auxílio funeral e natalidade.

Salienta-se, que a lei citada, também dispõe que a concessão e o valor dos auxílios serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de critérios e prazos determinados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Por último, informa-se, que o Estado mantinha além dos benefícios citados uma série de ações tais como: bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás. Essas ações foram unificadas em 2004, com a Lei n. 10.836 no programa denominado de Bolsa Família, que em seu art. 2º diz:

De acordo com a lei, são benefícios financeiros da Bolsa Família: o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

É importante frisar, que os programas abordados do governo tem a finalidade de permitir um melhor gerenciamento da assistência social, que para a sua concretização instituiu o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, como sinalizador de identificação e situação socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda a fim de que as mesmas passem a ser contempladas com os programas sociais.

4.3 Previsões Constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 contempla enquanto objetivos fundamentais o estabelecimento de uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º). Dentre os direitos sociais, tem-se o direito à previdência social constante no art. 6º.

Segundo Horvath Júnior (2010, p.137):

O Sistema Previdenciário Brasileiro engloba o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido e administrado pela Autarquia Federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os Regimes Próprios de Previdência (dos servidores públicos federais, dos militares, dos parlamentares, dos membros do Poder Judiciário, dos servidores dos Estados e Municípios) e a Previdência Privada (aberta e fechada).

O sistema previdenciário tem uma abrangência que engloba todos os trabalhadores independentemente da situação socioeconômica, ou seja, aqueles que recebem uma remuneração mínima, bem como os mais privilegiados com uma remuneração máxima.

Para dar a proteção ao cidadão brasileiro a CF/88 no Título VIII - Da Ordem Social, no Capítulo II, foi criado o sistema de proteção social com a oficialização da Seguridade Social, “com a finalidade de dar a todos proteção em relação à Saúde, Previdência Social e Assistência Social (TSUTIYA, 2008, p.9)

A organização da previdência social, art. 201 da CF/88, dá-se sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, devendo atender de acordo com os ditames da lei,

a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.138)

Salienta-se, que o sistema previdenciário brasileiro parte de um núcleo mínimo de proteção para em seguida possa vir a ser ampliada, de acordo com a capacidade econômica do Estado.

Comenta Ibrahim (2011, p.83), que a Constituição ao estabelecer que “ a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, ela está justificando a intervenção do Estado para que o objetivo estabelecido seja atingido.

Em termos de competência legal somente à União compete legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII), quer dizer que de uma maneira geral as ações da seguridade social são regulamentadas pela União. Contudo, os Estados e Municípios a partir do estabelecido pela União estabelecem as regras previdenciárias para os seus servidores. Mas, no que se refere ao regime da Previdência Social a competência é unicamente da União.

Com relação à saúde, percebe-se uma preocupação do constituinte em delegar aos Estados e Municípios uma participação maior nesta área, sendo que cada esfera de governo deve aplicar percentuais mínimos neste segmento da seguridade social (ver art.198 da CRFB/88). Daí a previsão desta competência concorrente, visando a atribuir esta responsabilidade a todos os entes federativos.

Apesar de os Municípios não serem mencionados no art.24 da Constituição, ao tratar da competência concorrente, são os mesmos dotados de aptidão pela Lei Maior para tratar de matéria previdenciária e de saúde, assim como os Estados, uma vez que o art.30 expressa a possibilidade de Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementarem a legislação federal e estadual no que couber. (IBRAHIM, 2011, p.84)

O abordado demonstra que a Carta Magna do país mediante os artigos que 194 a 204 estabelecemos as suas previsões para a Seguridade Social, passando a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde a fazer parte da seguridade social, reforçando o que já foi dito, ou seja, que a “União, Estados e Distrito Federal podem legislar de forma concorrente sobre Previdência Social em razão de seus servidores públicos” (MARTINS, 2011, p.16).

5 SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERGIPE

O Sistema Próprio de Previdência Social de Sergipe é o foco deste estudo, situando o leitor sobre a aplicabilidade das Leis e dos princípios bem como as fontes que regem a Seguridade Social e o Regime Próprio de Previdência Social de Sergipe, com uma abordagem na concessão dos benefícios, desde a evolução histórica da Previdência Social no Brasil e na gestão administrada pelo Departamento de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, o antigo IPES, criado pela lei 1.091 de 16 de dezembro de 1961, originário do antigo Montepio dos Funcionários Públicos da Província de Sergipe de 1881, quando da criação do IPESPREDIVÊNCIA regido pela lei nº 5.852 de 20 de março de 2006, até os dias atuais, na gestão administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA.

O Instituto SERGIPEPREVIDÊNCIA, teve seu nome adotado através da Lei Complementar 151 em 02 de janeiro de 2008, possui personalidade jurídica de direito público, sendo uma autarquia especial, integrante da administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, possui patrimônio, receita e quadro de pessoal próprio, além de dispor de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Com Emenda Constitucional n. 20/98 que estabeleceu critérios e limitações para a organização dos regimes próprios de previdência social para os Servidores Públicos e a Lei nº 9.717/98, os Estados e Municípios foram obrigados a organizar seus Regimes Próprios de Previdência.

Nesse contexto, com o Decreto 24.041, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 113 de 1º de novembro de 2005, foi instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, com objetivo de oferecer planos de benefícios previdenciários aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, aos membros da Magistratura e do Ministério Público, aos Conselheiros do Tribunal de Contas, aos servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, bem como aos seus dependentes.

O Regime próprio de previdência social de Sergipe, administrado pelo Sergipeprevidência a partir de 2008 houve uma mudança na forma de gestão de previdência dos servidores públicos do Estado, Prova disso são as diversas ações em andamento para melhorar a gerência dos benefícios previdenciários, através da

modernização dos processos e do investimento nos servidores, resultando maior agilidade e rigor no seu controle.

O Sergipeprevidência visa através de sua gestão garantir os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes com eficácia e qualidade disponibilizando através de meios eletrônicos, informações a população e serviços aos contribuintes.

“Eficácia” significa “aplicação” ou “execução” da norma jurídica. Tal conceito não se confunde com validade, que é a força impositiva que a norma tem, isto é, a possibilidade de ser observada. A vigência da norma diz respeito ao seu tempo de atuação. (MARTINS, 2010, p.44).

Recentemente a Autarquia, visando o conforto e melhor atendimento aos segurados esta disponibilizando antecipadamente os contracheques através do acesso no Portal do Segurado, informação que se segue:

A partir deste mês de abril, os aposentados e pensionistas assistidos pelo Sergipeprevidência poderão retirar seus contracheques através do **Portal do Segurado**, dois dias antes da data do recebimento dos seus benefícios. A medida adotada pelo instituto visa garantir conforto aos seus cerca de 23 mil segurados, possibilitando esses de retirar o seu comprovante de pagamento sem precisar sair de casa. Vale ressaltar que essa iniciativa somente é válida para os usuários que acessarem o **Portal do Segurado**. Os contracheques em papel continuarão a ser enviados pelos correios. (SERGIPEPREVIDÊNCIA, 2012, [n.p]).

Sendo, o foco deste estudo, inscreve-se a seguir os itens mais importantes da Lei Complementar, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe. Reforça-se, que segundo art. 10, § 3º do Regulamento da Previdência Social – RPS entende-se por Regime Próprio de Previdência aqueles instituídos pela União, Estados, DF e Municípios que assegure, pelo menos, as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da CF. Assim sendo, se o Município instituir um regime próprio terá que assegurar os benefícios mínimos previstos constitucionalmente.

A Lei Complementar n.113 de 1º de novembro de 2005, atualizada até a Lei Complementar n.198, de 02 de maio de 2011, trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, que no Capítulo I, Das Disposições Preliminares, estabelece que:

Art. 1º. Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros-militares, do Estado de Sergipe, ativos, inativos e pensionistas, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários e o seu regime de custeio.

A Lei surgiu com o fim de garantir benefícios aos servidores, cujo custeio é repartido entre o Estado e os segurados, portanto, a repartição é binária em se tratando do seu custeio. Ainda de acordo com a Lei são seus princípios básicos: caráter contributivo; equilíbrio financeiro e atuarial; irredutibilidade de benefícios; e repartição binária do custeio.

O artigo 7º determina que os percentuais de contribuição ordinária devem ser estabelecidos mediante prévio estudo técnico atuarial, consideradas as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes, para que haja um equilíbrio.

O contribuinte precisa saber de seus direitos, o que infelizmente não acontece. Ele precisa ter conhecimento, de que as suas contribuições devem estar registradas contabilmente, contendo:

nome; matrícula, e/ou números de inscrição no Registro Geral (RG) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); identificação do ente estatal ao qual está subordinado ou vinculado; composição da remuneração, ou do subsídio; valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e, valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao segurado. (SERGIPE, 2005 [n.p]).

No que se refere aos dependentes, a Lei qualifica-os como segurados:

- I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;
- II - filho, ou equiparado, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos; (alterado pela LC 151, de 02 janeiro 2008).
- III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido para o trabalho ou incapaz, se solteiro e sem renda; (alterado pela LC 151, de 02 janeiro 2008).
- IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado;
- V - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou definitivamente inválido para o trabalho, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado. (alterado pela LC 151, de 02 janeiro 2008).(SERGIPEPREVIDÊNCIA...,2012,[n.p]).

O ingresso no RPPS/SE é automático a partir do início do exercício do segurado em órgão ou unidade da Administração Direta, ou em autarquias e fundações públicas, do Estado de Sergipe. A Lei, diante de sua amplitude, trata ainda DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DE DEPENDENTE; dos benefícios – aposentadoria por invalidez permanente, aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aposentadoria especial de professor, transferência para a reserva remunerada, reforma, auxílio-doença, salário-família, salário maternidade; e, em relação ao dependente: pensão por morte; auxílio-reclusão.

Importante salientar, que o segurado tem direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RPPS/SE, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e a sistemas de previdência municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Mas, para o gozo dos benefícios o segurado precisa respeitar um período de carência. O art.81 assim o define:

Carência é o período de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou o beneficiário faça jus a benefício previdenciário custeado pelo RPPS/SE, na forma desta Lei Complementa (SERGIPEPREVIDÊNCIA, 2012, [n.p]).

A Lei dispõe também sobre a criação e as atribuições do Conselho Estadual de Previdência Social, em seu art. 99, estabelecendo que:

Art. 99. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

A sua constituição é assim determinada:

I - o Secretário de Estado da Administração;

II - o Procurador-Geral, ou um representante, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

III - o Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado da Administração;

IV - o Secretário de Estado ou um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

V - o Secretário de Estado ou um representante da Secretaria de Estado de Governo - SEG;

VI - o Diretor-Presidente da entidade que gerir o RPPS/SE;

VII - um representante do Poder Legislativo;

VIII - um representante do Poder Judiciário;

IX - um representante do Tribunal de Contas do Estado;

X - um representante do Ministério Público Estadual;

X - um representante dos servidores estaduais civis ativos;
 XI - um representante dos servidores militares ativos;
 XII - um representante dos inativos e pensionistas
 (SERGIPEPREVIDÊNCIA, 2012, [n.p]).

Percebe-se, então, que a legislação estadual sobre a Previdência Social, notadamente a Lei Complementar n.113/05, discorre sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, como lhe é facultado pelos próprios ditames da União, embora seguindo as suas diretrizes.

Lamenta-se, que o servidor segurado e os beneficiários, regra geral, desconhece a Lei e, por isso, às vezes deixa de gozar do benefício não reivindicando - o, por não procurar toar conhecimento dos seus direitos; também, o Estado, não toma para si a incumbência de orientar os servidores quanto aos benefícios que podem auferir.

O estudo, ao tempo que reconhece a fragilidade dos servidores na obtenção de informações sobre os seus direitos, sugere que eles tomem conhecimento de como podem obter o gozo dos benefícios da Previdência Social do Estado de Sergipe, por intermédio da Cartilha da Previdência Social elaborada pelo próprio Estado para facilitar o entendimento da Legislação que lhes assegura os benefícios.

Nesse contexto, atesta-se a importância do SERGIPEPREVIDÊNCIA, diante das falas que se seguem:

[...] a vinda da equipe à Aracaju foi motivada pela excelência que o Sergipeprevidência tem no processo de gestão previdenciária. Nós estamos passando por um processo de reestruturação e viemos em busca de novas experiências para que possamos melhorar os nossos serviços. As ferramentas utilizadas aqui em Sergipe, pelo Governo do Estado, são muito boas e servirão para a melhoria da nossa gestão lá em Mato Grosso. (SALDANHA, 2012, [n.p.]).

Ozenira Felix [secretária adjunta de gestão de previdência/MT] enfatizou a importância de Sergipe ser o escolhido para a visita do grupo. Esse Estado tem se tornado modelo para o desenvolvimento da nossa gestão no Mato Grosso. Nós chegamos ao conhecimento da boa utilização do Sisprev pelo Sergipeprevidência, através de recomendações feitas por algumas empresas que prestam serviços a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e, também, por meio de gestores de outros regimes. Sergipe está de parabéns pelo bom trabalho que vem realizando nesse sentido (FELIX, 2012, [n.p.]).

O Sergipeprevidência confirma o *status* de seu pioneirismo na concessão de forma centralizada dos benefícios previdenciários no estado, o Sergipeprevidência tem sido referência para outros estados quando o assunto é a facilidade e agilidade que o instituto tem em proporcionar benefícios aos seus usuários, como comprovaram as visitas de representantes de outros Estados que veem a Aracaju/SE, a fim de tomar conhecimento do processo empreendido, a exemplo das falas do superintendente de previdência do Mato Grosso, Bruno Saldanha, e da secretária adjunta de gestão de pessoas, Ozenira Felix, em recente visita, em 11 de abril próximo passado (SERGIPEPREVIDÊNCIA..., 2012, [n.p.]).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Brasileira de 1988 conseguiu ampliar a questão da previdência, generalizando categoricamente os benefícios a todos os brasileiros, por meio do Regime Geral de Previdência Social, que estabelece os limites mínimo e máximo para o atendimento aos benefícios. Assegura-se, que a CF/88 provocou importantes mudanças na Seguridade Social, a partir do momento que passou a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, de forma a promover o bem estar social aos cidadãos brasileiros.

Salienta-se, que o sistema da previdência no país está calcado por três regimes: o Regime Geral de Previdência Social, a Previdência Complementar e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, civis e militares.

O Regime Geral de Previdência Social é obrigatório – vinculado ao trabalho assalariado –, organizado em âmbito nacional, financiado publicamente pelo sistema de repartição com subsídios sociais e contribuição definida, sendo administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Regime de Previdência Complementar está voltado para aqueles que ganham acima do teto estabelecido pelo INSS, sendo, portanto, um sistema de capitalização privado, opcional, com contribuição ou benefício definido, e administrado por fundos de pensões abertos ou fechados.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, civis e militares, são os estabelecidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possibilitam um mínimo de benefícios como as aposentadorias e as pensões por morte, que estão previstas na Constituição Federal.

O Estado de Sergipe teve mediante Lei Complementar, n.113/05, a instituição do seu Regime Próprio de Previdência Social, com a finalidade de assegurar benefícios aos servidores e seus dependentes, mas com custeio repartido entre o Estado e os segurados e, tendo por princípios básicos o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, a irredutibilidade de benefícios e a repartição binária do custeio.

O estudo demonstrou que através do SERGIPEPREVIDÊNCIA os servidores vem tendo acesso aos seus benefícios sem grandes embargos e/ou dificuldades burocráticas, sendo, por esse caráter, se transformado em referência para outros Estados brasileiros; também apontou que, apesar de sua eficiência e

eficácia na concessão dos benefícios os servidores, em sua grande maioria, não tem concretamente consciência de seus direitos, mesmo com elaboração de uma Cartilha da Previdência Social, informativa, desconhecendo, portanto, a legislação protetiva.

Infere-se, contudo, que o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, vem cumprindo a sua função social, concedendo de acordo com os seus direitos, os benefícios às categorias de servidores, que por ele podem ser contempladas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2008. Brasília: Senado Federal, 2008.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v.13, n.37, jan/abr. 2008. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05.pdf>>. Acesso em: 05.03.2012.

CARBONE, Célia Opice. **Seguridade social no Brasil: ficção ou realidade?** São Paulo: Atlas, 1994.

FREITAS, Aline Ribeiro. **Previdência Social**. [S.L.] : Monografias, [s.d]. Disponível em:<<http://www.monografias.brasilecola.com>> Acesso em: 30.04.2012.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LEITE, C. Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2.ed. São Paulo: LTR, 1978.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na constituição federal**. São Paulo: Ltr, 1989.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A Advocacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Casos contra o Estado Brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: _____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa da Faculdade de Direito** e Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-45, jan./abr. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000100005>. Acesso em: 05.03.2012.

SANTOS, Lenir. **Conhecendo seus direitos na saúde pública**. Campinas,SP: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 2006.

SERGIPE. **Lei Complementar n.113/05**.Sergipe: Sergipeprevidência, 2012.
Disponível em: <<http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br>> Acesso em: 30.04.2012.

SERGIPEPREVIDÊNCIA: gestores previdenciários do Mato Grosso visitam Sergipe:Sergipeprevidência, 2012. Disponível em: <http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br> Acesso em: 30.04.2012.

SILVA, Benedicto (Coord.) **Dicionário de ciências sociais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.